



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 2264800-82.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DE VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2264800-82.2024.8.26.0000/50003

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão que concedeu excepcionalmente o diferimento no recolhimento do preparo e julgou prejudicado agravo de instrumento ante a perda superveniente do objeto, pelo encerramento da falência. O agravante discorda do diferimento, alegando que a decisão não reflete a atual situação financeira do espólio. Quanto ao cerne do recurso, diz que houve violação do princípio da não surpresa e discorda da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve violação das regras de gratuidade de justiça ao diferir o recolhimento do preparo até o encerramento da falência e (ii) se a decisão recorrida incorreu em nulidade por violação ao princípio da não surpresa.

III. Razões de Decidir. A decisão considerou a expectativa de que a falência é superavitária, justificando o diferimento do preparo. Não há violação ao art. 98 do CPC, pois a modulação das regras de gratuidade visa evitar a negativa de acesso à Justiça. Quanto à nulidade alegada, a decisão não violou os arts. 9º e 10, do CPC, pois a perda do objeto foi constatada como requisito de admissibilidade recursal. A decisão não afirmou perda automática do objeto. Ainda que assim não fosse, o recurso não teria sucesso, visto que não era caso de suspensão da tramitação.

IV. Dispositivo. Recurso desprovido, sem imposição de litigância de má-fé.

VOTO Nº 39680

1. Trata-se de agravo interno interposto contra deliberação que, em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu suspensão do processo falimentar, julgou prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do objeto, em razão do encerramento da falência. Além disso, em vez da concessão da gratuidade, foi excepcionalmente concedido o diferimento no recolhimento do preparo, "até o encerramento da falência do Banco Santos S/A e apuração de eventual saldo a ser levantado pelo agravante."

Inconformado, o ora agravante (espólio do ex-controlador da instituição financeira) discorda do diferimento no recolhimento do preparo. A respeito, fala em expectativa incerta e futura, quanto à possibilidade de recebimento de ativos, com o encerramento da falência. Aponta que a condição é hipotética e "não reflete a atual situação financeira do espólio.". Menciona que, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, é a situação atual que deve ser verificada, para concessão da gratuidade, sendo que a eventual modificação dessa situação permite a exigibilidade das obrigações suspensas pela gratuidade (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Entende que a decisão ora recorrida "não deixa claro se tão somente reforça tal norma do **art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC**, que regula a relação patrimonial entre jurisdicionado e Estado, ou se incorre em violação dessa norma, de forma a criar obrigação imprescritível ou cuja prescrição resta suspensa para além das hipóteses legais dos **arts. 197, 198, 199 e 200 do CC**". Também destaca a contradição, pois a decisão recorrida reconheceu a hipossuficiência financeira atual

do espólio, mas indeferiu a gratuidade com fundamento em expectativa futura e incerta. No que diz respeito ao cerne da decisão recorrida, fala em nulidade por violação do contaditório na análise da admissibilidade recursal. Diz que houve afronta ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC). Sustenta que não houve perda do objeto do agravo de instrumento, pois argumenta que o encerramento da falência não pode ocorrer antes do julgamento de recurso especial pendente (no AI n. 2065848-02.2020.8.26.0000), em que se discute a legalidade do decreto de falência. Menciona que, conforme art. 313, V, do CPC, "é necessária suspensão do processo devido à prejudicialidade externa entre os processos.". Cita precedente do STJ, favorável à tese de que a superveniência de sentença não implica, automaticamente, perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Ressalta que a decisão ora recorrida "violou os artigos 313, V, 'a', 489, § 1º, IV, do CPC e o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, comprometendo o direito ao devido processo legal e ao acesso à Justiça, garantidos pelos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88.".

O recurso foi processado (fls. 15), sucedendo-se a contraminuta (fls. 18/24), ocasião em que a massa falida pontua que: "não se pode deixar de destacar a conduta do Recorrente, que faz uso abusivo da interposição de recursos, com o único propósito de tumultuar e impedir o trânsito em julgado das decisões, cabendo, portanto, a aplicação de multa prevista no art. 80, VII do CPC.".

O Ministério Público opinou pelo provimento deste recurso (fls. 29/32).

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, quanto ao excepcional diferimento no recolhimento do preparo, "até o encerramento da falência do Banco Santos S/A e apuração de eventual saldo a ser levantado pelo agravante", não se verifica violação das regras de regência da gratuidade.

Com efeito, a decisão recorrida teve em conta a realidade do caso concreto, qual seja, a noticiada expectativa do próprio agravante, de que se trata de falência superavitária e de que fará jus ao excedente (art. 153, da Lei n. 11.101/2005). Se isso efetivamente ocorrer, o que será aferido brevemente, no encerramento da falência do Banco Santos, que tramita há quase duas décadas, o agravante deverá honrar as despesas processuais.

Ademais, não se trata de "obrigação imprescritível", como sugere o agravante, pois há termo certo para aferição da situação: o encerramento da falência.

Outrossim, reforçando a excepcionalidade do caso concreto, a solução adotada está longe de afrontar o art. 98, *caput*, do CPC, especialmente diante da constatação de que o julgador pode excepcionalmente modular as regras que fixam o alcance da gratuidade, para evitar eventual negativa de acesso

à Justiça.

Em outras palavras, há situações que infirmam a alegada hipossuficiência financeira, sendo que a expectativa de recebimento de recursos (para integrar o acervo hereditário) é uma delas, o que impede a plena integral concessão da justiça gratuita, como defendido pelo agravante.

Aliás, está consagrado em regra de sobredireito que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (art. 5º, da LINDB). Portanto, considerando que as "exigências do bem comum" se entrosam com o interesse público, a excepcionalidade da solução adotada está justificada, pois o diferimento no recolhimento do preparo, em caso de apuração de saldo em favor do agravante, visa garantir o interesse público (na administração da justiça), em relação ao custeio da atividade jurisdicional.

Quanto ao cerne da irresignação, melhor sorte não tem o agravante.

Inicialmente, no que se refere à suposta nulidade da decisão recorrida, por afronta ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), são irrepreensíveis as razões contidas no parecer do Ministério Público, in verbis:

" (...) não há que se falar em decisão surpresa nem em nulidade processual no caso em apreço, pois a verificação da ocorrência, ou não, da perda superveniente do objeto

recursal diz respeito à constatação do requisito de admissibilidade do interesse recursal.

A propósito, extrai-se da pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que *'não há surpresa na decisão que, ao analisar os requisitos de admissibilidade [recursal], verifica o não preenchimento de algum desses'* (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.200.000/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Além disso, o fato que ensejou a perda superveniente do interesse recursal aqui - isto é, a prolação de r. sentença de encerramento da falência de Valor Capitalização S.A., na qual foi proferida a r. decisão impugnada no agravo de instrumento originário - é público, conhecido das partes e aferível mediante simples consulta aos respectivos autos eletrônicos." (fls. 31).

Além disso, ao contrário do que também sugere o agravante, a decisão recorrida não afirmou que há automática perda do objeto do agravo de instrumento, pela superveniência do encerramento da falência.

Veja-se que a decisão recorrida pontuou que, de modo implícito, o próprio agravante reconheceu a perda do objeto do agravo de instrumento, pois "interpôs recurso de apelação contra a sentença de encerramento da falência, apresentando a mesma objeção processual defendida no âmbito deste recurso, qual seja, a prejudicialidade externa em relação ao agravo de instrumento interposto

contra o decreto de falência (vide item 5, a fls. 4047/4048, dos autos de origem).".

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não teria êxito, como também observado pelo Procurador de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos: "não se pode perder de vista, tal como já registrado por esta Procuradoria de Justiça no parecer apresentado às fls. 51/56 dos autos principais e corroborado pelo eminente Relator às fls. 9/13 dos embargos de declaração (incidente nº 50001), que a suspensão processual pretendida pela agravante era injustificada. Dessa forma, ainda que não fosse o caso de reconhecer-se a ocorrência de perda superveniente do interesse recursal no caso em tela, o agravo de instrumento estava fadado ao desprovimento." (fls. 32).]

De fato, o art. 313, V, letra a, do CPC ("Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente"), não se aplica à hipótese porque a pendência não é de julgamento de outra demanda ou a declaração de inexistência de relação jurídica.

O que está pendente de julgamento é recurso interposto pelo ora agravante contra decisão proferida nos próprios autos falimentares. Acontece que, sem a concessão de efeito suspensivo, não há amparo legal para a suspensão da tramitação da falência, até o julgamento definitivo do recurso pendente.

Por fim, a título de observação, o precedente do STJ citado pelo ora agravante (AgInt no REsp 1.618.788-SP) diz respeito a recurso (agravo de instrumento) interposto contra decisão interlocutória que examinou competência e prescrição, matérias que, em especial os casos de competência absoluta, não ficam prejudicadas quando há sentença superveniente. O caso é bastante distinto.

Em suma, sem desprezar que a combatividade do agravante não pode ser confundida com litigância de má-fé, é caso de confirmação integral da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator